



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00--21  
Recurso nº. : 133.272  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : DILZA TEIXEIRA REIS REZENDE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.700

ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - RECEITAS, DESPESAS DE CUSTEIO E DOS INVESTIMENTOS - As receitas, as despesas de custeio e os investimentos despendidos para a percepção de rendimentos oriundos do exercício da atividade rural estão sujeitos à comprovação através da apresentação de documentos usualmente utilizados neste tipo de atividade.

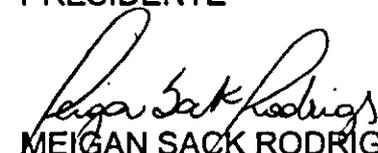
AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL - INVESTIMENTOS COMO DESPESAS E RECEITAS - Somente o valor das benfeitorias, comprovadas por documentação hábil e idônea e com valoração e discriminação em separado nos documentos representativos da compra ou venda do imóvel, é que será admitido como despesa ou receita da atividade rural, respectivamente, no mês da aquisição ou alienação da propriedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILZA TEIXEIRA REIS REZENDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700  
Recurso nº. : 133272  
Recorrente : DILZA TEIXEIRA REIS REZENDE

## RELATÓRIO

DILZA TEIXEIRA REIS REZENDE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 106/112) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora- MG, que julgou procedente o auto de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, multa e juros de mora, considerando apuração incorreta do resultado da atividade rural, glosando despesas da atividade rural. O procedimento fiscal foi desencadeado para contribuinte Estevan Reis Rezende, esposo da ora recorrente, porquanto que ambos apresentaram Declaração de Rendimentos em separado, tributando, cada um, 50% dos rendimentos da atividade rural percebidos no ano calendário de 1995.

A recorrente propõe impugnação de fls 85 a 91, apresentando a mesma impugnação apresentada pelo esposo no processo sob o n.: 10660.002106/00-29, alegando em síntese que a tributação impugnada é relativa simplesmente à glosa de valores relativos a benfeitorias, quando da venda e de compra de imóveis rurais. Alega que adquiriu um imóvel no ano de 1977 e que o vendeu em agosto do ano de 1995, mas que no decorrer do período entre a aquisição e a venda, foram feitas benfeitorias, principalmente no tocante ao plantio de café, pastagens, etc. Contudo, os comprovantes das referidas benfeitorias não mais existem, vez que se reportam a períodos já prescritos. Afirma que apenas pode provar a receita do café, através da Cooperativa e argumenta que existindo o produto, comprova-se a existência da lavoura produtora e seus acessórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700

Segue a recorrente afirmando que a variação patrimonial a descoberto se deu em função da alteração nos valores dos rendimentos das vendas e das aquisições de imóveis rurais. Mas, salienta a recorrente que em consonância com seus cálculos, há acréscimo patrimonial negativo e apresenta tabela de cálculos. Ademais, informa que os referidos acréscimos imputados pela autoridade fiscal foram respaldados por empréstimos originários de Cédulas Rurais Pignoratícias, com fins específicos. Afirma que o valor gasto foi lançado como despesa na atividade rural e relata que o valor do empréstimo rural deveria compor obrigatoriamente a apuração da origem dos recursos. Ainda, através de outra tabela, refere que não houve acréscimo patrimonial a descoberto.

Já no tocante à aquisição de uma dos imóveis, alega que deve ser levado em conta o valor constante na escritura do imóvel e não ser desconsiderado em função de alegações do vendedor. E no que diz respeito ao ganho de capital, alega que na alienação de imóvel de sua propriedade que foi um lapso não ter informado as benfeitorias realizadas separadamente dos valores da terra nua. Afirma também que é direito seu a redução de 5% ao ano, para efeitos de tributação de ganho de capital. Por fim, requer a improcedência do lançamento.

A decisão proferida pela DRJ foi procedente e seguiu o mesmo voto dado no processo do esposo da recorrente. A autoridade afirma que no tocante à apuração do resultado da atividade rural, através da Lei. 8.023/1990, foram introduzidas alterações quanto à forma de apuração e a tributação dos resultados provenientes da atividade agrícola, da pecuária e demais atividades relacionadas no art. 2º do dispositivo legal. Salienta que a legislação referida conceituou Resultado da atividade citada como a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário e que determinou que a atividade rural, beneficiada com tributação reduzida, sujeita a recorrente à apuração, ainda que simplificada, de seu resultado tributável via receita menos despesas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700

exigindo também a comprovação das receitas auferidas, das despesas de custeio e dos investimentos efetuados.

Neste caminho, afirma a autoridade que era obrigação da recorrente conservar documentação pertinente à comprovação das receitas e as notas fiscais, faturas, recibos, contratos de prestação de serviços, laudos de vistorias de órgãos financiador e folas de pagamentos que identificassem corretamente a destinação dos recursos pelo prazo decadencial de cinco anos estabelecido em lei. Em suma, o julgador de primeiro grau dispõe que receitas, despesas e investimentos da atividade rural não que ser corroborado por documentação hábil e idônea, sendo que benfeitorias existentes em imóveis rurais, exceto a terra nua, são passíveis de serem tidas como despesas quando da aquisição da propriedade, se discriminadas em separado no título de aquisição, que seria a regra aplicável às Fazendas Pinhal e Barragem, ou de sua consecução, se efetuadas durante o período em que se deteve a posse ou a propriedade do bem. Afirma ainda, que constituem receita, nos casos de alienação do imóvel rural, desde que seus valores sejam não só comprovados, quando de sua realização, mas também destacados do valor da terra nua nos títulos representativos das transações de compra e venda, como haveria de aplicar, se fosse o caso, à Fazenda galante. Mas, expõe que nada disto aconteceu no presente feito.

Por fim, a autoridade afirma que não há comprovação, através de documentação idônea e hábil das despesas de custeio e investimentos, bem como não há para a comprovação das benfeitorias, tendo como fim serem admitidas como despesas ou receita da atividade rural, no mês de aquisição. Julga procedente a autuação efetuada, a guisa da glosa de despesas e não comprovação de receitas da atividade rural, devendo prevalecer a recomposição do resultado tributável efetivada pela autoridade lançadora que já contemplam a proporção de 50% dos valores lançados para a recorrente e seu esposo, face à opção pela tributação dos rendimentos comuns do casal como requerido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700

Cientificada da decisão que julgou procedente o auto de infração, a recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 106/112, dirigida a este Egrégio Conselho, alegando que em consonância com a legislação vigente no ano calendário de 1995, Lei. 8.023/90, contabilizou como receita da atividade rural o valor correspondente as benfeitorias da fazenda Galante alienada no mês de agosto de 1995 e como despesas da atividade rural o valor correspondente à benfeitorias das fazendas Pinhal e Barragem adquiridas no mesmo ano. Relata que por equívoco, deixaram de constar nas escrituras a relação de benfeitorias das referidas propriedades destacadas dos valores das terras nuas.

Refere a recorrente que os documentos pertinentes às benfeitorias da Fazenda Galante não existem mais, até porque se reportam a datas já prescritas e caducas. Afirma que as mesmas se processaram no ano de 1992 e que pelo cômputo das datas não são mais passíveis de exigências. Acrescenta que no tocante às novas propriedades adquiridas, não exigiu os comprovantes das benfeitorias realizadas do antigo proprietário, quando da aquisição das mesmas e que dependendo do período que estas benfeitorias foram realizadas, igualmente estariam prescritas e que não seria obrigação guarda-las.

Em ato contínuo, a recorrente ressalta que na declaração de ITR do ano de 1994 foram informadas as benfeitorias, mas este fato foi ignorado pela autoridade lançadora. Alega que deveria ter sido arbitrado os valores estimados das benfeitorias, caso as informações do contribuinte eram indignas de fé, mas não poderia ser ignorada a existência destas benfeitorias.

Acrescenta a recorrente em suas razões de recurso que o acréscimo patrimonial não possui respaldo haja vista a existência de empréstimos e financiamentos obtidos no ano com o fim de aplicação de recursos. De outra banda, o valor da fazenda Barragem consta em escritura pública e está em consonância com o declarado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700

recorrente, o que aconteceu foi que o vendedor declarou valor a maior e distinto do instrumento público citado e juntado ao feito, tendo a autoridade fiscalizadora aproveitado apenas a declaração do vendedor e não o documento referido. Afirma que se houvesse acréscimo patrimonial e quando houver, deve o mesmo ser apurado confrontando recursos e aplicações mensalmente e não anualmente, sendo aplicada a tabela mensal e não anual, na conformidade do disposto no artigo 115 do RIR/1994.

Já no que diz respeito ao ganho de capital, afirma que se o mesmo houvesse ocorrido, como a fazenda Galante foi adquirida no ano de 1977 e vendida no ano de 1995, o ganho teria de ser reduzido em 60% ou 5% ao ano transcorrido. Por fim, requer a nulidade do lançamento tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora - MG retrata a realidade dos fatos.

O feito refere-se à exigência da comprovação das receitas, das despesas de custeio e dos investimentos relativos à atividade rural da recorrente, haja vista que a mesma optou por declarar em separado do seu esposo, aproveitando dos bens comuns do casal que deve ser apreciado sob a égide de apenas 50%. Houve lançamento no processo sob o n. 10660.002106/00-29, Recurso sob o nº. 132.274, referente ao esposo da ora recorrente.

A decisão de primeiro grau foi condizente com a doutrina e com a legislação. Isto porque, como se depreende da lei 8.023/90, em seu artigo 3º, a comprovação, através de documentação hábil e idônea, do resultado da exploração da atividade rural se faz imprescindível, além de ser determinação legalmente imposta.

No caso presente, a recorrente deixou de comprovar documentalmente as despesas alegadas em sua declaração. Importa que se saliente que as benfeitorias, declaradas como despesas e receitas pela recorrente, deveriam constar discriminadas em separado, nos documentos da compra e venda dos imóveis, do valor da terra nua para que pudessem ser admitidas no mês da aquisição. Fato este que não ocorreu porquanto que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700

recorrente simplesmente alega não possuir mais os documentos pertinentes à fazenda galante adquirida em 1977 e alienada em 1995 e porque na aquisição das outras duas fazendas, Barragem e Pinha, por descuido deixou de constar e discriminar as referidas benfeitorias.

Ocorre que a legislação é clara e expressa ao determinar que somente os valores das benfeitorias devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com a devida valoração e discriminação das benfeitorias em separado, poderão ser úteis como despesas e receita da atividade rural. Contudo, não foi o que aconteceu no caso presente, cujo demonstrativo não foi feito, porquanto que a recorrente deixou de juntar documentação que assim o comprovasse, bem como deixou de discriminar, na escritura pública do imóvel, quando da aquisição e alienação das propriedades em comento.

Já no que diz respeito à comprovação das receitas, despesas de custeio e investimentos, da mesma forma deixou a recorrente de comprovar, através de meio idôneo que as receitas, despesas de custeio e investimentos foram mesmo voltados para a percepção de rendimentos advindos da atividade rural.

Neste contexto, observa-se que, no tocante à Fazenda Galante, o ganho de capital realmente encontra-se decadente, haja vista que apuração é mensal e a venda foi efetuada no mês de agosto do ano de 1995 e o presente lançamento foi efetuado no mês de setembro do ano de 2000. Sendo irrelevante a discussão a respeito do assunto.

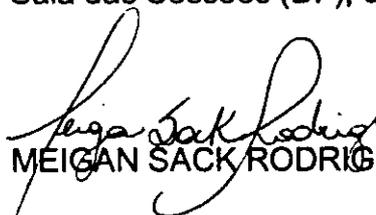


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002112/00-21  
Acórdão nº. : 104-19.700

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 2003

  
MEIGAN SACK RODRIGUES